



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2039/2025

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2025.

Processo nº 0802388-25.2023.8.19.0067,
ajuizado por

Em atendimento ao Despacho Judicial (Num. 191240930 - Pág. 1), seguem as informações.

Primeiramente, resgata-se que este Núcleo emitiu o PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 4545/2024, elaborado em 31 de outubro de 2024 (Num. 154379490 - Págs. 1 a 3), onde foram esclarecidos os aspectos relativos ao quadro clínico da Autora (diabetes mellitus insulinodependente); à indicação de uso da fórmula modificada para nutrição enteral e oral **Glucerna® SR Pó** e à disponibilização no âmbito do SUS dos medicamentos **Indapamida 1,5mg** (Natrilix® SR), **olmesartana medoxomila 40mg + besilato de anlodipino 10mg** (BenicarAnlo®), **bisoprolol 5mg** (Concárdo®) e da fórmula **Glucerna® SR Pó**. Além disso, foram solicitadas informações adicionais acerca do estado nutricional da Autora, seus dados antropométricos atuais e informações sobre seu plano alimentar atual.

Em novo laudo nutricional (Num. 190481672 - Pág. 1), emitido em 16 de abril de 2025, por _____ em receituário da Prefeitura Municipal de Queimados, foi informado que a Autora está em tratamento para **Diabetes tipo 2 insulinodependente** e como parte do tratamento foi prescrita a fórmula **Glucerna SR pó** - 1x ao dia, 6 colheres para 1 copo de água, sendo necessárias 4 latas de 400g/mês, durante o período de 1 ano até a próxima avaliação.

Nesse contexto, participa-se que permanecem ausentes as informações solicitadas sobre o estado nutricional da Autora, seus dados antropométricos atuais e informações sobre seu plano alimentar atual. Reitera-se que a utilização de suplementos alimentares industrializados é recomendada quando o paciente é incapaz de atingir as suas necessidades energéticas através de dieta oral constituída por alimentos *in natura* ou mediante comprometimento do estado nutricional (risco nutricional ou desnutrição)¹.

Reafirma-se que, indivíduos para os quais são prescritos fórmulas enterais ou suplementos alimentares industrializados, com o objetivo de manter ou recuperar adequado estado nutricional, necessitam de **reavaliações periódicas**, visando verificar a evolução, involução ou estabilização do quadro, as quais norteiam a continuidade, alteração ou interrupção da terapia inicialmente proposta. **Neste contexto, foi informado que a Autora fará uso da fórmula Glucerna® SR Pó durante o período de 1 ano, até a próxima avaliação** (Num. 190481672 - Pág. 1).

¹ WAITZBERG, D. L. Nutrição oral, enteral e parenteral na prática clínica. 3^a edição. São Paulo: Editora Atheneu, 2006.



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Dessa forma, mantem-se as informações abordadas em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 4545/2024 (Num. 154379490 - Págs. 1 a 3).

É o parecer.

À 1ª Vara Cível da Comarca de Queimados no Estado do Rio de Janeiro, para cohecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ERIKA OLIVEIRA NIZZO

Nutricionista
CRN4: 97100061
ID. 4216493-1

FABIANA GOMES DOS SANTOS

Nutricionista
CRN4 12100189
ID. 5036467-7

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02